



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP nº 003.9.304383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que, em 07 de março de 2023 houve um incêndio na cobertura do Shopping Rio Anil, situado na Avenida São Luís Rei de França, Turu, São Luís/MA que se propagou pelas dependências das salas do cinema Cinesystem, resultando no falecimento de duas pessoas e deixando dezenas de pessoas feridas, fatos investigados pelo *Parquet* do Maranhão no Inquérito Civil nº 008493-500/2023;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos acima narrados e dos deveres institucionais atribuídos ao *Parquet*, o Ministério Público da Bahia possui a obrigação de averiguar se a Empresa ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA., nome fantasia CINE GLAUBER ROCHA, situada na Praça Castro Alves, n.º 05, Espaço Cultural de Cinema, Centro, CEP: 40.020-160, Salvador/BA, se encontra efetivamente cumprindo a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 6º, inciso I, erigiu, à condição de direitos básicos da classe consumerista, a “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 6º, inciso III, também erigiu, à condição de direitos básicos da classe consumerista, a **"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"**;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispôs em seu art. 8º que **"os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito"**;

CONSIDERANDO que o art. 12 do CDC estatui que **"o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos"**;

CONSIDERANDO que o art. 14 do CDC estatui que **"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 39, estabelece um rol, em caráter *numerus apertus*, de **práticas vedadas** à luz do sistema de proteção do consumidor por serem consideradas abusivas, dentre as quais: **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade**



Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO que, na situação vislumbrada no bojo dos autos, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas a coletividade, estando o Ministério Público a cumprir o dever de defendê-los sob a ótica coletiva (*stricto sensu*) e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que conforme o Decreto n.º 16.302/2015 que regulamenta a Lei n.º 12.929, de 27 de dezembro de 2013, que **dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico e outras providências**, em seu art. 5º erigiu ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) regulamentar e fiscalizar as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio;

CONSIDERANDO que o art. 85 da Lei n.º 9.525/2020, que institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, estabelece que os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o *Parquet* poderá e deverá atuar de ofício, mormente em casos deste jaez que demonstram relevância, uma vez que se referem **à incolumidade física e psíquica dos consumidores que frequentam estabelecimentos como cinemas, situados em Salvador/BA;**

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando, *ex officio*, investigação em outros estabelecimentos do ramo desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, **tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da supramencionada Empresa, para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, encontram-se envolvidos os **bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a**



segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;

CONSIDERANDO que, **ainda que sejam sanadas ou já tem tenham sido eliminadas as irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação.**

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA., nome fantasia CINE GLAUBER ROCHA, situada na Praça Castro Alves, n.º 05, Espaço Cultural de Cinema, Centro, CEP: 40.020-160, Salvador/BA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Consoante **Relatório Técnico, expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente de inspeção realizada no estabelecimento, nos dias 24 e 29 de agosto de 2023, a Empresa ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA., na condição de parte COMPROMISSÁRIA, informa que JÁ SANOU as irregularidades apontadas pelo**



menção do órgão de fiscalização, comprometendo-se a não mais reiterar as seguintes situações apontadas pela VISA em seu relatório de inspeção:

I. Em relação a área da lanchonete / bomboniere:

- i. Higienizar as bancadas de suporte das pipoqueiras;
- ii. Substituir lixeiras abertas por outras com fechamento que dispense o contato manual;
- iii. Manter produtos de bomboniere em local protegido da incidência da luz solar;
- iv. Atentar para acúmulo de gelo no interior dos freezers;
- v. Segregar área de do refrigerador para produtos em caixas de papelão ou, preferencialmente, retirá-los dessas embalagens;
- vi. Providenciar local adequado para a guarda do milho de pipoca;
- vii. Atentar para a retirada de adornos pessoais (brincos, pulseiras, etc.) durante expediente de trabalho;
- viii. Instalar tampas cegas para proteção de fiação elétrica;
- ix. Reparar revestimento danificado próximo à pia de higienização de utensílios;
- x. Instalar pia ou designar uma das existentes exclusivamente para higiene das mãos. Disponibilizar acessórios para esse fim;
- xi. Acondicionar adequadamente o boleador de sorvetes;
- xii. Organizar armários com segregação de descartáveis;
- xiii. Organizar armários com segregação de descartáveis;
- xiv. Corrigir vazamento em torneiras e providenciar tampas escamoteáveis para os ralos;
- xv. Apresentar: relação de fornecedores dos alimentos terceirizados;
- xvi. ASO – Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários;
- xvii. Registro de higienização do reservatório de água com o laudo de potabilidade;
- xviii. Certificado de controle de pragas;



xix. **Comprovante de troca do filtro dos bebedouros.**

II. Em relação às salas de exibição:

- i. **Proteger fiação elétrica que está exposta;**
- ii. **Substituir ou recuperar revestimento de portas das áreas de acesso;**

III. Em relação à cabine de exibição:

- i. **Providenciar guarda-corpo para a área de escada, onde for necessário;**
- ii. **Providenciar luminárias adequadas;**
- iii. **Ajustar sustentação do duto do exaustor da cabine 04;**
- iv. **Substituir ou recuperar revestimento de portas das áreas de acesso, onde for necessário;**
- v. **Proteger fiação elétrica que está exposta, onde for necessário;**

IV. Apresentar os seguintes documentos atualizados:

- i. **Comprovante de manutenção dos aparelhos de climatização;**
- ii. **Comprovante de manutenção do elevador.**

V. Corrigir infiltração com posterior pintura onde for necessário.

VI. Organizar depósito de materiais de limpeza (4º andar);

VII. Providenciar tampas escamoteáveis para os ralos;

VIII. Manter o papel higiênico nas embalagens e corrigir oxidação das prateleiras;

IX. Recuperar o revestimento do teto.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária **ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA.** obriga-se a renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve ser sempre requerido antes do vencimento da sua data validade. Da mesma forma, a Compromissária obriga-se a dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

- a) Comprovante de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral;
- b) Laudo de potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral;
- c) Certificado atualizado de desinsetização e desratificação com cópia do Alvará Sanitário atualizado da Empresa prestadora;
- d) Manual de Boas Práticas e POP;
- e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- f) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- g) Atestado de Saúde Ocupacional dos manipuladores de alimentos;
- h) Alvará de Saúde atualizado;
- i) Planilhas de monitoramento de temperatura dos alimentos;
- j) Certificado de Curso de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos;
- k) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários;
- m) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA. encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que o estabelecimento se mantenha desprovido de irregularidades.



CLÁUSULA SEGUNDA

Tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia realizou inspeção no estabelecimento da Compromissária no dia 17 de agosto de 2023, emitindo o Relatório de Fiscalização n.º 186/2023, no qual consta a informação de que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – **AVCB estava vencido há mais de 6 (seis) meses, obriga-se a Empresa ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA. a não mais reiterar essa conduta, providenciando periodicamente a renovação do AVCB. ADEMAIS, ADUZ QUE JÁ POSSUI AVCB ATUALIZADO.**

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária assevera que, **ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua,** com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Empresa ESPAÇO CULTURAL DE CINEMA DE SALVADOR LTDA., enquanto parte Compromissária deste TAC, obriga-se a não reiterar as irregularidades constatadas, em vistoria realizada no dia 25 de agosto de 2023, pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor, que expediu a Notificação n.º 3530, para que fosse realizado o conserto as cadeiras quebradas das salas de cinema, **JÁ SE ENCONTRANDO TODAS SANADAS.**



III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão CONTINUAR sendo cumpridas, EXECUTANDO-AS CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), APÓS A OPORTUNIZAÇÃO DE DUPLA VISTA E REGULARIZAÇÃO, será cominada **multa no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada Notificação em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA



O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, **assegurando a realização de “dupla vista” por parte dos órgãos públicos competentes com esteio na Lei Federal n.º 13.874/2018 e no Decreto Federal n.º 10.887/2021.**

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho



Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, _____ de _____ de 2024.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

CLAUDIO MARCIO
PEREIRA COSTA

Assinado de forma digital por
CLAUDIO MARCIO PEREIRA
COSTA MARQUES:88122298591
Data: 2024.06.04 15:19:51

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

WILSON CHAVES DE

FRANCA:97992410572

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Assinado de forma digital por WILSON CHAVES DE
FRANCA:97992410572
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTi Multipla v5,
ou=18799897000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=WILSON CHAVES DE FRANCA:97992410572

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA